



Estado do Paraná

OFÍCIO Nº. 449/2025

Ao Senhor

Alencar Jose Luchtenberg

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Avenida Iguaçu, nº. 98, Centro.

CEP: 85.635-000

Nova Esperança do Sudoeste/PR

Senhor Presidente.

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para submeter à apreciação o **Projeto** de Lei nº 64/2025, que "Dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar Público do Município de Nova Esperança do Sudoeste e dá outras providências".

Sem mais para o momento, elevamos votos de estima, respeito e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 25 de novembro de 2025.

AIME DA SILVA STANG PREFEITO MUNICIPAL





Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 64/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

SÚMULA: "Dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar Público do Município de Nova Esperança do Sudoeste e dá outras providências".

CÂMARA DE VEREADORES Av. Iguaçu, 98 - Centro Nova Esperança do Sudoeste PR

Protocolo nº 1760 / 2025 Em: 27 1

Diretor

FRANCISMARA NAZÁRIO Diretora Geral Portaria 05/2021

NOVEMBRO/2025







Estado do Paraná

MENSAGEM Nº. 64/2025, de 25 de novembro de 2025.

À CÂMARA MUNICIPAL Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Dirigimo-nos a Vossas Excelências para solicitar a apreciação do Projeto de Lei Municipal nº. 64/2025, que "Dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar Público do Município de Nova Esperança do Sudoeste e dá outras providências".

A proposta tem por finalidade estabelecer normas claras, atualizadas e compatíveis com a legislação vigente, assegurando maior organização, transparência e qualidade na prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública municipal e estadual.

Segundo o art. 208, VIII da Constituição Federal, inclusive, o dever do Estado com a educação se realiza mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de transporte, entre diversos outros mecanismos.

É considerando esse dever constitucional e os necessários padrões de segurança e eficiência do serviço que o Poder Executivo Municipal apresenta a presente proposição legislativa, em que, a partir do que estabelecem o Código de Trânsito de Brasileiro - mais especificamente os seus artigos 136 a 139, que fixam os requisitos mínimos para a condução coletiva de escolares.

A presente proposição legislativa, atendendo ao que estabelece a Constituição da República e a legislação infraconstitucional acima especificadas, cuida dos aspectos mais relevantes da prestação desse serviço. Trata-se de uma proposta legislativa que visa estabelecer as regras gerais a serem aplicadas em seus vários aspectos, para o serviço de transporte público coletivo de escolares, tudo com o intuito de se atender ao objetivo fundamental de garantir à sociedade um serviço eficiente, confortável e, sobretudo, seguro.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Câmara o necessário apoio e consequente aprovação.

Aproveita-se o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração com que se subscreve de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 25 de novembro de 2025.

> AIME DA SILVA STANG Prefeito Municipal





Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 64/2025 25/11/2025

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar Público do Município de Nova Esperança do Sudoeste e dá outras providências.

A Câmara Municipal De Nova Esperança Do Sudoeste, Estado do Paraná aprovou, e eu, **Jaime Da Silva Stang**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

- Art. 1º Esta Lei estabelece as regras de utilização do Transporte Escolar Público do Município de Nova Esperança do Sudoeste PR.
- Art. 2º O Transporte Escolar Público do Município tem como objetivo garantir o acesso às escolas aos alunos matriculados na rede pública municipal e estadual, sendo educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino especializado.
- **Art. 3º** O Transporte Escolar Público do Município constitui-se no serviço de transporte dos alunos do ponto de embarque, localizado na rota determinada pelo Poder Público, até o estabelecimento de ensino de acordo com a legislação vigente.
- § 1º Nos trajetos percorridos pelos veículos escolares fica proibida a condução de alunos e profissionais da educação não cadastrados.
- § 2º É de competência do Departamento Municipal de Educação planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos referentes ao transporte escolar, de acordo com critério e normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal.
- § 3º Caberá ao Comitê Municipal de Transporte Escolar e Conselho Municipal do FUNDEB, cujo mesmo é constituído por membros que representam vários segmentos, o Departamento Municipal de Educação, a Coordenação de Transporte Escolar, o controle social da utilização dos recursos financeiros oriundos de convênios com o Estado, realizando inspeções e análises dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.
- § 4º Deverá ser dado conhecimento do conteúdo desta Lei a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar, bem como aos seus usuários e familiares.



Fone: (46) 3546-1144 / 3546-1207 - Av. Iguaçu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Pr. CNPJ 95.589.289/0001-32 www.novaesperancadosudoeste pr gov br. profeiture@poreste.com





Estado do Paraná

- § 5º Compete ao Departamento Municipal de Educação propor atualização ou alteração do conteúdo desta Lei, em decorrência de novas legislações ou atos administrativos.
- § 6º É responsabilidade do Departamento Municipal de Educação:
- I administrar o transporte escolar;
- II controlar os cadastros, a fiscalização, a emissão de relatórios, a reavaliação das vistorias programadas;
- III realizar os cálculos de custos operacionais;
- IV implantar e cuidar da manutenção dos pontos, projetos, estudos e melhorias para os serviços;
- V atender às solicitações e reclamações da comunidade escolar.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para interpretação desta Lei, define-se:

- I transporte escolar público: sistema de transporte de alunos da rede pública de ensino efetuado pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, normalmente administrados em horário programados;
- II zona urbana: localidade dentro do perímetro urbano;
- III zona rural: é o espaço compreendido no campo. É uma região não urbanizada, destinada a atividades da agricultura e pecuária, extrativismo, turismo rural, silvicultura ou conservação ambiental.
- IV condutor: profissional que conduz, carrega ou transporta alunos beneficiários do transporte escolar:
- V monitor: profissional contratado para acompanhar e coordenar o transporte de alunos beneficiários do transporte escolar;
- VI carteira de identificação: documento de identificação do aluno beneficiário do transporte escolar;
- VII usuários: aluno de escola pública localizada no Município de Nova Esperança do Sudoeste que se enquadra nos critérios para utilização do transporte escolar;
- VIII ato administrativo: instrumento legal que delega a execução dos serviços de transporte escolar nas condições estabelecidas por esta lei;
- IX os pontos: locais determinados polo Departamento Municipal de Educação, para embarque e desembarque de alunos.







Estado do Paraná

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS PARA USO DO TRANSPORTE ESCOLAR

- Art. 5º O Transporte Escolar Público do Município é gratuito e observará para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios:
- I Prioritariamente aos alunos pertencentes à zona rural, observando a distância máxima a ser percorrida pelo aluno da entrada principal de sua residência até o ponto de embarque/desembarque, da seguinte forma:
- a) para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental anos iniciais, até 1.500 m (mil e quinhentos metros);
- b) para os alunos do ensino fundamental anos finais e ensino médio, até 2.000 m (dois mil metros).
- II Aos alunos matriculados na rede pública de ensino, estadual ou municipal, que residam a uma distância igual ou superior a 2.000 m (dois mil metros) das escolas que estão matriculados, comprovada através de cópia da fatura de energia elétrica atualizada nos últimos 90 dias ou outra que a substitua.
- § 1º No caso de ausência de comprovante de energia elétrica no nome, pode-se admitir declaração assinada pelo proprietário do imóvel que o solicitante reside no imóvel, juntada a cópia da fatura de energia elétrica em nome do proprietário.
- I alunos autorizados e portando a carteira de identificação.
- § 2º O município se responsabilizará pelo transporte dos alunos da rede pública de ensino realizado nas linhas mestras definidas pelo Departamento Municipal de Educação. Sendo de incumbência dos pais ou responsáveis pelo aluno o deslocamento até o ponto mais próximo para o embarque/desembarque.
- § 3º Poderão fazer uso do transporte escolar as crianças da Educação Infantil, modalidade Pré-escolar, a partir de 4 anos de idade, com expressa autorização dos pais e/ou responsáveis.
- § 4º É de responsabilidade da Direção do Estabelecimento de Ensino a inserção correta de todas as informações de matrícula e do cadastro do aluno, inclusive a atualização do endereço completo do aluno e código de identificação da Copel, ou outro que o substitui.
- Art. 6° Excetuam-se do critério referido no Art. 5°, os seguintes casos:
- I alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;
- II ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício do direito de ir e vir com independência e autonomia;
- III quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias,







Estado do Paraná

rios, fundos de vale ou outros que obrigam o aluno a utilizar trajeto alternativo mais longo;

IV - quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o aluno em condições inseguras.

V - ausência de vaga na escola indicada pelo georreferenciamento.

Art. 7º Os professores e funcionários de instituições de ensino das zonas rurais, que não são servidas por transporte público coletivo, com a expressa autorização do município, poderão utilizar o transporte escolar, desde que não ocupem o assento dos alunos, gerem despesa adicional aos serviços de transporte escolar, ou comprometam a segurança em seu transporte.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 8º O Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR, executora do Transporte Escolar, deverá prestar de acordo com a legislação vigente, em atendimento das necessidades do Departamento Municipal de Educação o transporte escolar dos alunos para o acesso e permanência nas escolas da Educação Básica, podendo ser realizado por empresa terceirizada, em caso de excepcionalidade e devidamente licitado quando necessário.

Parágrafo único. Na hipótese da excepcionalidade para a realização de licitação para concessão de linhas do transporte escolar, deverá exigir como requisito para habilitação de licitante, a demonstração inequívoca de qualificação técnica, nos moldes do art. 67 da Lei nº 14.113/2021, a fim de garantir a possibilidade de correta e integral satisfação da futura avença, verificando, dentre outros dados relevantes, o número de passageiros, o estado de conservação e o atendimento das regulares especificações de segurança dos veículos componentes da frota e a suficiência do número de motoristas à disposição para conduzi-los. Prevendo nos editais das licitações e nos instrumentos dos contratos, em qualquer hipótese e com fulcro no art. 67, § 9º, da Lei nº14.113/2021, a proibição de subcontratação ou "terceirização" de parcela superior a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado, eis que a execução das obrigações assumidas incumbe pessoalmente ao próprio adjudicatário.

Art. 9º A função de segurança dos veículos escolares é de responsabilidade técnica operacional do Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR, devendo esta obedecer, salvo risco para o aluno, as linhas mestras e alterações necessárias, estabelecidas pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 10. Para garantir a qualidade do serviço prestado, deve se observar alguns parâmetros, como:

I - o acesso físico ao serviço de transporte escolar em condições de segurança;







Estado do Paraná

- Il a efetiva prestação do serviço de transportar o aluno do ponto de embarque à escola e da escola ao ponto de desembarque;
- III o cumprimento dos horários previstos tanto para o embarque dos alunos quanto para sua chegada à escola;
- IV as condições de bem-estar dos alunos desde o momento de espera da condução, passando pelo tempo de permanência dentro do veículo, de modo que ao chegar à escola estejam em plenas condições de obter rendimento escolar;
- V o tratamento dispensado pelos prestadores de serviço aos alunos;
- VI as condições higiênico-sanitárias do veículo e dos pontos de embarque e desembarque;
- VII os aspectos tanto da segurança de circulação quanto dos de segurança pública;
- VIII a adaptação permanente do serviço às demandas que variam; e
- IX o atendimento dos requisitos legais exigidos para a execução do transporte escolar.
- **Art. 11**. O Departamento Municipal de Educação, deverá determinar e alterar os trechos, as linhas, o itinerário, o horário, os pontos de embarque e desembarque sempre que necessário, em função da segurança dos alunos.

Parágrafo único. Durante intercorrências e/ou adversidades naturais um novo percurso poderá ser definido, caso seja necessário.

Art. 12. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, motivadas por razões justificadas pela administração pública.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 13. O benefício do Transporte Escolar de que trata a presente lei será concedido ao aluno matriculado em escolas públicas da rede municipal e estadual de ensino.

Parágrafo único. Atenderá prioritariamente os alunos que residem na Zona Rural.

- **Art. 14**. Para a utilização do serviço de transporte escolar os alunos interessados, através de seu responsável, deverão cadastrar-se nas unidades escolares, anualmente no ato da matrícula.
- § 1º Havendo mudança de endereço do aluno, o pai ou responsável legal



Fone: (46) 3546-1144 / 3546-1207 - Av. Iguaçu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Pr.

CNPJ 95.589.289/0001-32

www.novaesperancadosudoeste pr.gov.br. - profeitura@povaesperancadosudoeste pr.gov.br. - pr.gov.br.





Estado do Paraná

procederá à atualização de endereço na unidade escolar, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, prazo que o Departamento Municipal de Educação terá para se reorganizar e autorizar o transporte.

Art. 15. São direitos dos usuários:

- I receber serviço de transporte escolar adequado;
- II dar sugestões de melhorias na prestação de serviços, por meio de protocolo ou telefone;
- III ter ciência desta lei de transporte escolar do município;
- IV ajudar na fiscalização do transporte escolar, ficando atento às condições em que o serviço é ofertado, observando:
- a) se o motorista, condutor(a) permite a condução de carona;
- b) se os veículos possuem dispositivos de segurança e se estão bem conservados;
- c) as informações sobre os condutores, trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários estão corretos.
- Art. 16. São deveres dos usuários zelar pelos veículos escolares, como:
- I manter o interior do veículo limpo e conservado;
- II permanecer sentado enquanto o veículo estiver em movimento;
- III respeitar os colegas, motorista e monitor, quando houver;
- IV não colocar os braços e cabeça para fora do veículo;
- V colocar e manter o cinto de segurança afivelado durante todo o percurso;
- VI evitar falar com o motorista enquanto ele estiver dirigindo;
- VII comportar-se adequadamente durante a viagem;
- VIII subir ou descer do veículo somente quando ele estiver parado, totalmente;
- IX conservar e zelar pelo estofamento dos assentos; e
- X ressarcir os danos causados aos veículos.
- Art. 17. Durante todo o trajeto do transporte escolar, em vias urbanas ou rurais, deverá respeitar incondicionalmente as normas de segurança no trânsito.
- Art. 18. Serão punidos os alunos que promoverem atos ou ações de indisciplina ou de danos ao patrimônio público, tais como:
- I riscar ou quebrar os bancos;
- II quebrar e/ou danificar vidros ou janelas;







Estado do Paraná

- III sentar no capô do motor;
- IV colocar a cabeça ou os braços para fora da janela com o veículo em movimento:
- V promover ofensa física ou moral a seus pares;
- VI faltar com respeito ao condutor/monitor;
- VII ingerir bebidas alcoólicas, usar substâncias entorpecentes e/ou alucinógenas.

Parágrafo único. Os atos ou ações de indisciplinas não referidos neste artigo serão analisados pelo Departamento Municipal de Educação, e em caso de danos ao patrimônio público o aluno (maior de 18 anos) ou responsável deverá ressarcir o prejuízo causado.

Art. 19. Os responsáveis dos usuários serão comunicados quando estes descumprirem de suas obrigações.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 20. Os alunos que praticarem atos ou ações de indisciplina, mencionados no capítulo anterior estarão sujeitos às seguintes punições:
- I advertência verbal, com comunicação aos pais e a escola;
- II advertência por escrito com convocação dos pais, do motorista e direção da escola ou do Departamento Municipal de Educação; e
- III encaminhamento ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. No ato da matrícula o aluno (maior de dezoito anos) ou o responsável deverá assinar um Termo de Responsabilidade de dano ao patrimônio público e deverão ressarcir os prejuízos caso houver.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS

- Art. 21. Os pais devem discutir o transporte escolar com dirigentes municipais e o Comitê de Transporte Escolar buscando soluções dentro da própria comunidade, garantindo eficiência, economia e segurança no transporte dos alunos. A contribuição dos pais é fundamental nesse processo.
- § 1º Compete aos pais ou responsáveis:
- I analisar as regras e regulamentos que norteiam o uso do transporte escolar;







Estado do Paraná

- Il conduzir as crianças para o embarque no veículo com pontualidade e aguardar no local de desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilidade por omissão;
- III desenvolver rotas que minimizem a exposição dos seus filhos a trajetos a pé superior a 2 km, na área rural;
- IV orientar a criança para que mantenha a disciplina durante o embarque/desembarque e enquanto durar o trajeto, bem como, conservar a integridade dos veículos;
- V orientar a criança para que trate com cortesia o motorista, o monitor e os demais alunos que utilizam o transporte escolar; e
- VI conhecer e manter contato com o motorista da linha, sempre que possível, para acompanhar e saber sobre o comportamento da criança.
- § 2º É vedado aos pais ou responsáveis:
- I desacatar motorista e/ou monitor ou alunos do transporte escolar;
- II solicitar o transporte de mercadorias ou pessoas (caronas).

CAPÍTULO VIII DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

- **Art. 22**. O Município de Nova Esperança do Sudoeste PR, por meio do Departamento Municipal de Educação, manterá para cada veículo um histórico de utilização e manutenção para efeito de acompanhamento e controle de frota própria.
- **Art. 23**. A vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar será fixada em 10 (dez) anos para vans e micro-ônibus e em 15 (quinze) anos para ônibus.

Parágrafo único. Em observância do art. 23, veículos terceirizados de empresas com contrato vigente com o município, os anos de vida útil dos veículos se manterá até o fim de vigência do contrato.

Art. 24. Os veículos que compõem a frota própria do transporte escolar e das empresas contratadas deverão passar por inspeção a cada 06 (seis) meses, por profissional especializado e/ou órgão competente credenciado junto ao Detran/PR, encaminhando-se cópia do laudo para ao O Departamento Municipal de Educação de Nova Esperança do Sudoeste - PR.

Parágrafo único. As inspeções deverão ser realizadas sem prejudicar a oferta do serviço do transporte escolar, preferencialmente no período de férias escolares.







Estado do Paraná

CAPÍTULO IX DOS CONDUTORES E MONITORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

- Art. 25. Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo município, mediante autorização específica.
- Art. 26. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito, precedida da comprovação das seguintes condições:
- I ter idade superior a 21 (vinte um ano);
- II ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E";
- III ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos12 (doze) meses;
- IV apresentar certidão negativa de registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 5 anos:
- V outras exigências da legislação de trânsito;
- VI conhecer e cumprir as normas estabelecidas pelo Departamento Municipal de Educação e as Leis Inerentes ao trânsito e ao transporte escolar;
- VII trajar-se uniformizado diariamente, portando seu crachá de identificação;
- VIII cuidar da higienização, conservação do veículo e manutenção dos equipamentos de segurança, tais como: extintor de incêndio, cinto de segurança, portas e janelas em pleno funcionamento, bem como planilhas de bordo e identificação da rota;
- IX controlar e orientar o embarque e desembarque dos alunos para evitar acidentes:
- X praticar a direção defensiva, visando a diminuição dos riscos de acidentes;
- XI contribuir para a melhoria dos serviços de transporte escolar, apresentando críticas e sugestões ao serviço administrativo do Departamento Municipal de Educação;
- XII ser gentil, cordial e respeitoso com estudantes, pais e monitores;
- XIII realizar anotações, segundo as normas estabelecidas e orientações recebidas, da quilometragem, viagens realizadas, alunos transportados, itinerários percorridos, além de outras ocorrências, a fim de manter a boa organização e controle sobre o trabalho prestado:
- XIV seguir rigorosamente a rota pré-estabelecida pelo município, não sendo permitido a parada em pontos comerciais, a não ser que sejam pontos de embarque e desembarque estabelecidos na rota.







Estado do Paraná

Parágrafo único. É vedado ao motorista:

- I usar telefone celular enquanto estiver dirigindo;
- II transportar mercadorias e/ou pessoa estranha;
- III discutir ou argumentar com o monitor, aluno ou pais.
- **Art. 27**. A presença do monitor será facultativa, de acordo com as necessidades que serão estudadas e definidas pelo Departamento Municipal de Educação e com o Comitê Municipal de Transporte Escolar.
- Art. 28. São de responsabilidade do monitor:
- I acompanhar os alunos durante todo o percurso, devendo garantir a segurança deles no embarque/desembarque e durante o trajeto;
- II desempenhar suas tarefas com dedicação, demonstrando educação, cordialidade, atenção e sabedoria para conciliar conflitos e situações indesejadas durante os percursos;
- III orientar os alunos beneficiários do transporte escolar dos cuidados, direitos e obrigações que possui, bem como o cuidado que deve ter com o veículo;
- IV evitar o bullying, comunicando os responsáveis, caso haja incidência, para que sejam adotadas as providências cabíveis; e
- V conhecer e cumprir as normas estabelecidas pelo Departamento Municipal de Educação e as Leis Inerentes ao trânsito e ao transporte escolar.

Parágrafo único. É vedado ao monitor:

- I usar telefone celular enquanto estiver em trajeto com os alunos;
- II discutir ou argumentar com o motorista, aluno ou pais;
- III permitir o transporte de mercadoria ou de pessoas que não seja aluno beneficiário do transporte escolar e do cuidador, em caso de aluno que necessite dos serviços deste profissional.
- Art. 29. Quando o veículo não possuir monitor a função deste será desempenhada pelo condutor (motorista) do veículo.

CAPÍTULO X DA UTILIZAÇÃO PARA ATIVIDADES EXTRACURRICULARES

- **Art. 30**. O Município poderá realizar transporte de alunos da rede municipal e estadual para atividades extracurriculares, desde que não implique e não prejudique o serviço do transporte escolar.
- Art. 31. As atividades extracurriculares dos alunos da rede pública serão







Estado do Paraná

autorizadas pelo Departamento Municipal de Educação, segundo os critérios abaixo elencados:

- I Não alteração dos itinerários e horários estabelecidos anualmente;
- II Agendamento com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, oficializado ao Departamento Municipal de Educação;
- III Mediante projeto, em consonância com o planejamento anual do professor da unidade escolar devidamente fundamentado; e
- IV Deferido pelo (a) Responsável (a) Municipal de Educação.

Parágrafo único. A autorização para o atendimento às solicitações das atividades extracurriculares sujeitar-se-ão à disponibilidade operacional.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 32**. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Departamento Municipal de Educação.
- Art. 33. Caso necessário o Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.
- Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, 25 de novembro de 2025.

AIME DA SILVA STANG -Prefeito Municipal-

